MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003382/96-27
Recurso nº : 114.779
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs. 1995 e 1996
Recorrente : HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.173

IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO INTEMPESTIVO – Decorrido o prazo legal de 30 dias, contado da ciência, inequívoca, da decisão de primeiro instância, por advogado, regularmente constituído pela parte, sem que tenha sido interposto o recurso voluntário, opera-se a preclusão, tornando definitiva a decisão monocrática.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10120.003382/96-27
Acórdão nº : 103-20.173
Recurso nº : 114.779
Recorrente : HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

HE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, em parte, as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 224/245) e seus reflexos: do PIS (fls. 246/256), da COFINS (fls. 257/267), do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 268/283) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 284/296).

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal, levada a efeito na contribuinte acima identificada, na qual foram constatadas irregularidades, que foram, em resumo, relatadas pela autoridade autuante, no "Termo de Constatação Fiscal/Esclarecimento" (fls. 214/218), da seguinte forma:

> "A empresa esteve em atividade e não apresentou as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, referente aos anos – calendários de 1993 (dezembro), 1994 e 1995 (até abril), mesmo após ser intimada para tal;"
>
> "Não houve nenhum recolhimento de IPI, IRPJ, COFINS, PIS e Cont. sobre o Lucro, relativo ao faturamento (vendas) realizado entre dezembro/93 e abril/95;"
>
> "Considerando que os únicos elementos apresentados pelo contribuinte (Livro de Reg. Entrada, Saída e Apuração de IPI), conforme termos de Constatação datado de 28/08/96, estão:
> - incompletos e escriturados de forma irregular (lápis) – Livro de Apuração de IPI;
> - incompletos – Livro de Registros de Entrada (falta de escrituração de D.Is.)"

"Considerando que em relação aos Livros de Registro de Saídas, o contribuinte utilizou da prática sistemática de registro de valores a menor, e/ou natureza de operação divergente da real, com a finalidade de fraudar tributos, pois das 20 primeiras vias das Notas fiscais de vendas emitidas pela HE, obtidas pela fiscalização, cinco (5) foram escrituradas como sendo de Devolução de Mercadoria e com valores a menor, e dez (10) foram escrituradas com valores reduzidos. Desta forma, de um total de 29 NF de vendas, 15 NF foram escrituradas de forma divergente, perfazendo 52%."

"Considerando que o estabelecimento equiparado a industrial não exibiu à fiscalização os documentos hábeis à verificação de sua real situação, isto é, a ausência de elementos concretos que permitam a verificação do lucro, tais como: documentos de despesas, declarações de IRPJ, etc."

"Ante o exposto, resta à fiscalização, com base no artigo 541 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 1041/94, proceder o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos calendários 1994 e 1995 tomando por base o LUCRO ARBITRADO."

"Os valores declarados nos Livros de Registro de Saída como Receita será considerado para efeito do Arbitramento do Lucro como Receita Bruta conhecida, como base de cálculo para a cobrança do PIS e Cofins(...)"

"Em decorrência da prática de consignar valores diferentes dos constantes das primeiras vias das notas fiscais fornecidas pelos DETRANS's, com o seu Livro de Registro de Saídas, assim como informar a natureza da operação "devolução", quando na realidade a transação realizada foi "venda de veículo importado", conforme notas fiscais discriminadas no Demonstrativo n.01 – Apuração da Receita Bruta Conhecida e Receita Omitida(...)"

"Em decorrência de não ter sido identificado as N.F de saída de veículo importado através das D.I. nº 140615 de 14/12/94 e não estando o mesmo em estoque, apuramos omissão de Receita pela venda de produto sem emissão de NF, e efetuamos, nos termos do art. 69 de RIPI/82 e 229 do RIR/94 apuração do valor tributável, conforme Demonstrativo n.03 – Apuração do Valor tributável/Omissão de Receita;"

Com base nos fatos acima arrolados, foram lavrados os Autos de Infração retro mencionados, nos quais consta, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal":

1. arbitramento dos lucros, nos meses de 04/94, 05/94, 06/94, 07/94, 10/94, 11/94, 12/94, 01/95 e 02/95, tendo como enquadramento legal os Artigos 539, Inciso III do RIR/94 e 47, Inciso III, da Lei Nº 8.981/95;
2. omissões de receitas, caracterizadas por infração aos seguintes dispositivos legais: Artigo 546, do RIR/94 e Artigo 42, Parágrafo 2º, da Lei Nº 8.541/91; Artigos 541 e 894, Inciso I, do RIR/94, combinado com os Artigos 48 e 52, da Lei Nº 8.981/95, Portaria MF Nº 524/93 e IN/SRF Nº 79/93.
3. Multa regulamentar por falta de apresentação da DIRPJ, tendo por enquadramento legal o Artigo 17, do Decreto-lei Nº 1.968/82, Artigo 88, Parágrafo 1º, alínea "b" da Lei Nº 8.981/95 e ADN COSIT Nº 07/95.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação aos lançamentos efetuados (fls. 303/307), na qual, prelimi-narmente requereu perícia contábil, com objetivo de averiguar os fatos arrolados e os lançamentos e, no mérito, apresentou defesa genérica, sem oposição concreta aos fatos descritos nos Autos de Infração.

Através da Decisão DRJ/BSB/DIRCO Nº 184/97 (fls. 319/326), a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo prosseguimento da cobrança dos créditos tributários constituídos e acréscimos pertinentes, porém com a observância das reduções das multas de 300% para 75%, com base nos seguintes argumentos:

1. indeferimento do requerimento de perícia feito pela Impugnante, tendo em vista que foi formulado em desacordo com o disposto no Artigo 16, Inciso IV, do Decreto Nº 70.235/72, com a redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e porque as provas e documentos que embasaram o Auto de Infração – IRPJ foram suficientes ao deslinde da questão;
2. a defesa apresentada pelo contribuinte foi genérica, não contestando direta ou explicitamente as infrações consignadas nos Autos de Infração, bem como os valores das bases tributáveis;
3. contrariamente ao que afirmou a contribuinte, os fatos que motivaram o lançamento foram perfeitamente detalhados, com os esclarecimentos necessários, indicação das bases legais e outras informações, tanto no Auto de Infração como no "Termo de Constatação", justificando, assim, o arbitramento dos lucros com base no Artigo 539, Inciso III, do RIR/94, cuja matriz legal é o Artigo 47, inciso III, da Lei Nº 8.981/95.

O julgador monocrático, tendo decidido pela redução da multa aplicada de 300% para 100%, com base no Artigo 992, Inciso I, do RIR/94, bem como por nova redução para 75%, em razão do ADN-COSIT Nº 01/97, interpôs recurso de ofício, que teve provimento negado por essa Câmara, conforme se verifica às folhas 339/346.

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida na primeira instância, em 18/04/97, conforme se verifica às folhas 326 dos autos, por intermédio do seu procurador, Dr. Júlio César Valle Vieira, regularmente constituído através do instrumento de folhas 07, tendo, no entanto, interposto o presente recurso voluntário (fls. 364/372), apenas em 10/12/98, reiterando, preliminarmente, o pedido de diligência e quanto ao mérito, acrescentou aos argumentos expendidos na peça impugnatória sua discordância quanto à multa aplicada, no percentual de 75%, que se constituiria num verdadeiro confisco, bem como quanto à aplicação da SELIC,

como taxa de juros, por ser inconstitucional e, uma vez que, os valores das obrigações tributárias deveriam ser corrigidos pela variação da UFIR acrescido de juros a 1% ao mês.

Às folhas 394/398, consta cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 99.1318-2, impetrado pela contribuinte perante a 8ª Vara da Justiça Federal em Goiás, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito recursal, previsto na Medido Provisória Nº 1.621.30/97.

Consta despacho, proferido pela Procuradora Chefe da Fazenda Nacional em Goiás, determinando o cancelamento da inscrição dos débitos da contribuinte na Dívida Ativa da União, por força da Liminar concedida, em 12/04/99, nos autos do Mandado de Segurança acima citado conforme se verifica às folhas 400.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância, que manteve as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do PIS, da COFINS, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora conste dos autos, às folhas 359, cópia da Intimação da Delegacia da Receita Federal em Goiás, datada de 20/10/98, dando ciência à contribuinte da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente, na verdade, tomou ciência da referida decisão em 18/04/97, como se pode verificar às folhas 326, por intermédio do seu procurador, Dr. Júlio César Valle Vieira, inscrito na OAB-GO, sob o Nº 10.193, regularmente constituído, nos termos do instrumento de mandato, anexado às folhas 07, o qual, de próprio punho, atestou estar ciente e ter recebido cópia do julgado, naquela data.

Assim sendo, evidente que a contribuinte tinha pleno conhecimento de que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que foi clara em suas conclusões, havia determinado o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente e que, a partir daquele momento, começava a fluir o prazo para recorrer daquele julgado, conforme disposto no Decreto Nº 70.235/72, considerando-se, principalmente, o fato do procurador da autuada ser advogado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do aresto abaixo transcrito:

"Ciência Inequívoca – O prazo para recurso tem início a partir da intimação da decisão ou do momento em que o advogado toma ciência inequívoca do julgado que pretende impugnar." (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial 1338-RJ, Ministro Fontes de Alencar)".

Ora, se o advogado da contribuinte, repita-se, regularmente constituído, tomou conhecimento da decisão singular em 18/04/97, como já afirmado, e, apenas, em 10/12/98, veio a protocolar o Recurso Voluntário, extinto está o direito de praticar esse ato processual, face o decurso do prazo de 30 dias, previsto na legislação de regência.

Como é cediço, os prazos no processo administrativo-fiscal, como regra geral, são peremptórios, pelo que é defeso a este Tribunal Administrativo conhecer de reclamação ou recurso intempestivo.

Ante o exposto, deixo de conhecer as razões de mérito do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999

SILVIO GOMES CARDOZO